



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000567942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001402-03.2014.8.26.0172, da Comarca de Eldorado, em que é apelante MARIA DA GUIA MARINHO SILVA, é apelado JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELDORADO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), ANGELA LOPES E PIVA RODRIGUES.

São Paulo, 9 de agosto de 2016

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0001402-03.2014.8.26.0172

APELANTE: MARIA DA GUIA MARINHO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: MM. JUÍZO DA COMARCA DE ELDORADO.

JUIZ: JOÃO LUÍS CALABRESE

VOTO Nº 9.711

***APELAÇÃO** - Ação de Retificação de Registro Público - Pretensão da autora em retificar a profissão declarada em seu assento de casamento - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Inconformismo – Alegação de que não se trata de simples correção da profissão declarada no assento de casamento da autora, mas de uma condição que diz respeito à sua respeitabilidade junto à comunidade quilombola onde vive desde tenra idade – Descabimento - Pretensão da autora que recai sobre dado meramente circunstancial e não implica em aquisição ou supressão de direitos – Caso em que, ademais, o assento de casamento foi elaborado com base em dados fornecidos pela própria autora ao registro civil à época da celebração do ato, não havendo se falar em equívoco do oficial registrador, apta a ensejar qualquer retificação - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Eldorado, em Ação de Retificação de Registro Público proposta por **MARIA DA GUIA MARINHO SILVA**, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, sob o fundamento de que se trata de mera retificação da profissão da requerida, não se relacionando a dados pessoais.

Apela a autora, pugnando pela reforma integral da sentença, alegando, em síntese, não se trata de simples correção da profissão declarada

no assento de casamento da autora, mas de uma condição que diz respeito à sua respeitabilidade junto à comunidade quilombola onde vive desde tenra idade.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O caso dos autos versa sobre Ação de Retificação de Registro Público, em que a autora postula a retificação de seu assento de casamento para corrigir a qualificação profissional ali registrada, que reputa equivocada por identificá-la como “do lar” quando o correto seria “lavradora”.

Alega a autora que é imprescindível o acolhimento do pleito por se tratar condição que diz respeito à sua respeitabilidade junto à comunidade quilombola onde vive desde tenra idade, exercendo a atividade de lavradora.

O MM. Juiz sentenciante julgou improcedente a ação sob o fundamento de que inexistia motivo justificável para alteração pretendida.

Ao contrário do que se alega nas razões recursais, não se vislumbra qualquer motivo relevante para o deferimento da retificação de assento civil pretendida pela autora.

Com efeito, ainda que o artigo 70, parágrafo 1º, da Lei nº 6.015/73, determine que o assento de casamento deverá conter, dentre outros dados, a profissão dos cônjuges, é certo que tal dado meramente circunstancial e não implica em aquisição ou supressão de direitos.

Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente desta

Egrégia Corte:

“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Insurgência restrita ao indeferimento do pedido de alteração da profissão do autor no assento de nascimento do filho Informação circunstancial que não tira e nem confere direitos a alguém Dado usualmente colhido pelo Oficial sem aferir a sua veracidade, mediante simples afirmação do declarante Inexistência de elementos probatórios nos autos acerca da profissão exercida pelo demandante à época do nascimento do filho Pleito corretamente indeferido Recurso improvido.” (Apelação nº 000287053.2011.8.26.0383, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator FRANCISCO LOUREIRO, j. 31.01.2013).

Ademais disso, ainda que se compreenda as motivações de ordem pessoal da autora, é certo que a sua pretensão recai sobre dado secundário que é fornecido unilateralmente pelo próprio interessado ao registro civil à época da celebração do ato, não havendo se falar em equívoco do oficial registrador, apta a ensejar qualquer retificação.

É de rigor, pois, a manutenção do decreto de extinção do feito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relator